Autos nº: 92-86.2016.6.11.0006

Protocolo: 45114/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de Dorvalina

Maria Teixeira, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões

de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 104-03.2016.6.11.0006

Protocolo: 44400/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos do artigo

3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de Usias Pereira da Silva,

devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), que o candidato é servidor público e não juntou cópia do

pedido para afastamento formal da função (desincompatibilização).

O artigo 27, inciso V, da Resolução nº. 23.455/2015 TSE, dispõe que o RRC deve ser apresentado com prova da

desincompatibilização. O artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece os casos de incompatibilizações

por função e os prazos para a desincompatibilização, os quais, não observados, podem resultar na inelegibilidade do

candidato.

Nesse sentido, cumpre trazer o seguinte julgado do TRE/MT:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO — VICEPREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - PRAZO DE

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ARTIGO 1º INCISO IV ALÍNEA

"a" da lc 64/90 - quatro meses - ausência de documentos comprobatórios da desincompatibilização a

QUALQUER TEMPO - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. Quando necessária a desincompatibilização, o candidato deverá apresentar cópia do protocolo endereçado

ao respectivo órgão de origem ou, ainda, cópia da publicação do ato administrativo de afastamento na imprensa oficial

(diário oficial ou congênere). Apresentação, no caso concreto, de requerimento padrão de licença para atividade política

durante determinado período, sem o respectivo protocolo ou deferimento, não comprovando o afastamento formal da

Autos nº: 105-85,2016,6,11,0006

Protocolo: 44.401/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

WALDECIR GOMES, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -



Ministério Público Eleitoral

Promotoria de Justiça da 6.ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6º ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO **GROSSO**

Autos nº: 108-40.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.404/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n° 75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de ALDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Extrai-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato possui registro criminal positivo, todavia não cumpriu o § 7º, do artigo 27, da resolução 23455/2015 ou seja, o candidato não juntou a certidão de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos. O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão(ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.



Ministério Público Eleitoral

Promotoria de Justiça da 6.ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6º ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO **GROSSO**

Autos nº: 110-10.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.406/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n° 75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de <u>AVELINO HENRIQUE DOS SANTOS</u>, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Extrai-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato possui registro criminal positivo, todavia não cumpriu o § 7º, do artigo 27, da resolução 23455/2015 ou seja, o candidato não juntou a certidão de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos. O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão(ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a nossibilidade de estar inelegível, quio dever é exclusivo do candidato.

Autos nº: 115-32.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.411/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

REGINALDO PARA DE ARAUJO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -



Ministério Público Eleitoral

Promotoria de Justiça da 6.ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6º ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO **GROSSO**

Autos nº: 117-02.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.413/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n° 75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de JOSIAS MODESTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Extrai-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato possui registro criminal positivo, todavia não cumpriu o § 7º, do artigo 27, da resolução 23455/2015 ou seja, o candidato não juntou a certidão de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos. O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão(ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Autos nº: 121-39.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.471/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos do artigo

3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de EDNA MARIA DA SILVA,

devidamente qualificada no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), que o candidato é servidor público e não juntou cópia do

pedido para afastamento formal da função (desincompatibilização).

O artigo 27, inciso V, da Resolução nº. 23.455/2015 TSE, dispõe que o RRC deve ser apresentado com prova da

desincompatibilização. O artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece os casos de incompatibilizações

por função e os prazos para a desincompatibilização, os quais, não observados, podem resultar na inelegibilidade do

candidato.

Nesse sentido, cumpre trazer o seguinte julgado do TRE/MT:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO — VICEPREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - PRAZO DE

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ARTIGO 1º INCISO IV ALÍNEA

"a" da lc 64/90 - quatro meses - ausência de documentos comprobatórios da desincompatibilização a

QUALQUER TEMPO - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. Quando necessária a desincompatibilização, o candidato deverá apresentar cópia do protocolo endereçado

ao respectivo órgão de origem ou, ainda, cópia da publicação do ato administrativo de afastamento na imprensa oficial

(diário oficial ou congênere). Apresentação, no caso concreto, de requerimento padrão de licença para atividade política

Autos nº: 122-24.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.418/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de LOURENÇA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em

face das seguintes razões de fato e de direito:

É da Lei complementar nº 64/90, no artigo 1º, inciso I, alínea a, c.c o artigo 14, §4º, da

Constituição Federal, que são inelegíveis os analfabetos.

Na autorização que a impugnado deu ao partido para o pedido de registro, afirmou que seu

grau de instrução é correspondente ao ensino fundamental incompleto (fl. 2), contudo não comprovou o

alegado, vez que mesmo apresentando declaração de próprio punho (artigo 27, § 11, da Resolução nº.

23.455/2015 TSE) à fl. 05, ao ser observada a grafia lançada em sua cédula de identidade (fl. 05) constata-se

que esta é diferente daquela apresentada na declaração de próprio punho. Ademais, pode ser observada que

a cor da caneta em que está redigida o texto de fl. 05 destoa da cor da caneta lançada na parte da assinatura.

Constituindo-se o analfabetismo uma das causas de inelegibilidade, cabe ao candidato, para

ela não incorrer, oferecer ao Juízo Eleitoral, junto ao pedido de seu registro, prova de que não é analfabeto,

sob pena de não ser admitido ao pleito, diante da inelegibilidade consagrada pelos textos legais citados.

Autos nº: 124-91.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.420/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

VALDENIRIA DUTRA FERREIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 126-61.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.691/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JOÃO

EMANOEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 127-46.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.692/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ANTONIO

RIBEIRO DOS REIS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 145-67.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.710/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de <u>ANTONIO JOSE DE SOUZA</u>, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em

face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou

toda a documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n.

23455/2015 TSE.

Na autorização que a impugnado deu ao partido para o pedido de registro, afirmou que seu

grau de instrução é correspondente ao ensino fundamental incompleto (fl. 2), contudo não comprovou o

alegado, vez que apresentou declaração de próprio punho (artigo 27, § 11, da Resolução nº. 23.455/2015 TSE)

à fl. 08, pois ao ser observada a grafia lançada em sua cédula de identidade (fl. 05) constata-se que esta é

diferente daquela apresentada na declaração de próprio punho, inclusive quanto a grafia de seu sobrenome.

É da Lei complementar nº 64/90, no artigo 1º, inciso I, alínea a, c.c o artigo 14, §4º, da

Constituição Federal, que são inelegíveis os analfabetos. Constituindo-se o analfabetismo uma das causas de

inelegibilidade, cabe ao candidato, para ela não incorrer, oferecer ao Juízo Eleitoral, junto ao pedido de seu

registro, prova de que não é analfabeto, sob pena de não ser admitido ao pleito, diante da inelegibilidade

Autos nº: 134-38.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.699/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos do artigo

3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de <u>VALTER DE ANDRADE</u>

ZACARKIM, devidamente qualificada no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de

direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), que o candidato é servidor público e não juntou cópia do

pedido para afastamento formal da função (desincompatibilização).

O artigo 27, inciso V, da Resolução nº. 23.455/2015 TSE, dispõe que o RRC deve ser apresentado com prova da

desincompatibilização. O artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece os casos de incompatibilizações

por função e os prazos para a desincompatibilização, os quais, não observados, podem resultar na inelegibilidade do

candidato.

Nesse sentido, cumpre trazer o seguinte julgado do TRE/MT:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO — VICEPREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - PRAZO DE

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ARTIGO 1º INCISO IV ALÍNEA

"A" DA LC 64/90 - QUATRO MESES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO A

QUALQUER TEMPO - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. Quando necessária a desincompatibilização, o candidato deverá apresentar cópia do protocolo endereçado

ao respectivo órgão de origem ou, ainda, cópia da publicação do ato administrativo de afastamento na imprensa oficial

Autos nº: 145-67.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.710/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de DIRCINEIA

BRANDÃO MARQUES, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 153-44.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.317/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de WAGNER

SALES DO COUTO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 154-29.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.318/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de RAFAEL

DE OLIVEIRA LAIA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 155-14.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.319/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JOAQUIM

LUIZ RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 156-96,2016,6,11,0006

Protocolo: 45.320/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de GERONIL

PEREIRA DIAS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões

de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 157-81.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.321/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de <u>ELIEL</u>

DOMINGUES DA ROCHA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 158-66,2016,6,11,0006

Protocolo: 45.322/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de <u>CREUDE</u>

DE ARRUDA CASTRILLON, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 181-12.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.345/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

<u>DULCINETE GONÇALVES SERAPIÃO</u>, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face

das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 159-51.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.323/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JOSE

ELIAS DA SILVA GAMA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 161-21.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.325/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JOSÉ

CARLOS ASSUNÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 162-06.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.326/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ANTÔNIO

VAUCLIDENCIO AMARANTE DOS SANTOS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em

face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 163-88,2016,6,11,0006

Protocolo: 45.327/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ELECINIO

BENEDITO DA COSTA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 164-73,2016,6,11,0006

Protocolo: 45.328/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JONAS

RODRIGUES DA COSTA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 166-43.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.330/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

MAURÍCIO COSTA DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 167-28.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.331/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de <u>JOSUÉ</u>

VALDEMIR DE ALCÂNTARA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 168-13.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.332/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

ESMERALDO CATARINO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em

face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 170-80.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.334/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n° 75/93), nos termos do artigo

3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de MARCOS ANTONIO PEGAIANI,

devidamente qualificada no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), que o candidato é servidor público e não juntou cópia do

pedido para afastamento formal da função (desincompatibilização).

O artigo 27, inciso V, da Resolução nº. 23.455/2015 TSE, dispõe que o RRC deve ser apresentado com prova da

desincompatibilização. O artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece os casos de incompatibilizações

por função e os prazos para a desincompatibilização, os quais, não observados, podem resultar na inelegibilidade do

candidato.

Nesse sentido, cumpre trazer o seguinte julgado do TRE/MT:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO — VICEPREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - PRAZO DE

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ARTIGO 1º INCISO IV ALÍNEA

"a" da lc 64/90 - quatro meses - ausência de documentos comprobatórios da desincompatibilização a

QUALQUER TEMPO - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. Quando necessária a desincompatibilização, o candidato deverá apresentar cópia do protocolo endereçado

ao respectivo órgão de origem ou, ainda, cópia da publicação do ato administrativo de afastamento na imprensa oficial

(diário oficial ou congênere). Apresentação, no caso concreto, de requerimento padrão de licença para atividade política

Autos nº: 171-65.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.335/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ENOQUE

RAMOS SANTOS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões

de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 172-50.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.336/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de LOURIVAL

ALVES DA MOTTA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 173-35,2016,6,11,0006

Protocolo: 45.337/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de ZILMA FERREIRA DE FREITAS CRUZ, devidamente qualificado no Pedido de Registro de

Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou

toda a documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n.

23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece

que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o

patrimônio público, etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer

dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a

possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça

Eleitoral tem reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de

candidatura constitui óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE

Autos nº: 175-05.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.339/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ADELIA

SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 176-87.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.340/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

MARCILENE DALBEM DE OLIVEIRA RAGI, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em

face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 179-42.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.343/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de MARIA DULCE CARNEIRO DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de

Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou

toda a documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n.

23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece

que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o

patrimônio público, etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer

dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a

possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça

Eleitoral tem reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de

candidatura constitui óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE

Autos nº: 180-27.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.344/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de ELIANA

DE SOUZA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de

fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 183-79.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.457/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de LUCIANO

RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 184-64.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.458/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de HELIO

CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 185-49.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.459/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JOSE

AMERICO DA SILVA AIUB, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 186-34.2016.6.11.0006

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de JORGE DURANQUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de

Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se de documento anexo que o candidato não possui filiação partidária regularizada até

a data de 02 de abril de 2016, violando assim o artigo 9º, da lei 9504/97. Referido artigo dispõe que: Art.

9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo

prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses

antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Referida pessoa, assim, não possui plena capacidade eleitoral passiva, razão pela qual o seu

registro deve ser indeferido.

Ainda, verifica-se que o candidato não apresentou toda a documentação referente às certidões

criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Autos nº: 187-19.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.461/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de VALDOMIRO DOS SANTOS MACENO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de

Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou

toda a documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n.

23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece

que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o

patrimônio público, etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer

dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a

possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça

Eleitoral tem reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de

candidatura constitui óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE

Autos nº: 188-04.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.462/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de LUIZ

MIGUEL SELASCO CEBALHO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 189-86,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.463/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

ANDERSON ATAMARIL DE ANDRADE, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face

das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 190-71.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.464/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ELIEZER

LUIZ MARTINS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões

de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 191-56,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.465/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de WALMIR

PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 192-41.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.466/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

ALEKSANDR FERRO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 193-26,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.467/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de DENIS

ANTONIO MACIEL, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 194-11.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.468/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de NILSON

MAGALHÃES, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de

fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 195-93.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.469/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JOSE DE

SOUZA BRANDÃO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 196-78,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.470/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ALEX

FLAVIANO LEAL DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 197-63.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.471/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ELSON

SANTANA DE CARVALHO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 198-48,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.472/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

CARMELITO ALAN RIBEIRO, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 199-33.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.473/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de MAURO CESAR RESENDE, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em

face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou

toda a documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n.

23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece

que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o

patrimônio público, etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer

dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a

possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça

Eleitoral tem reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de

candidatura constitui óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE

Autos nº: 200-18,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.474/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JOSE

DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 201-03.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.475/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de UILSON

VANCAN DOS SANTOS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 202.85.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.476/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ELIAS

PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 203-70,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.477/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de JANETE

DE OLIVEIRA SALES, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 204-55,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.478/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de

ELIZABETH DE MORAES, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 205-40,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.479/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de CEILA

MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 206-25,2016,6,11,0006

Protocolo: 46.480/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de ELAINE

RAMOS CABRERA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 208-92.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.482/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura,

em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou

toda a documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n.

23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece

que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o

patrimônio público, etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer

dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a

possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça

Eleitoral tem reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de

candidatura constitui óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE

Autos nº: 209-77.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.483/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de

Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou

toda a documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n.

23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece

que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o

patrimônio público, etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer

dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a

possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça

Eleitoral tem reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de

candidatura constitui óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE

Autos nº: 210-62.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.484/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de KARINA

ALBUQUERQUE DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Autos nº: 211-47.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.485/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de

ROSELAINE VANGELISTA DA SILVA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das

seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -

Registro de Candidatura n. 214-02.2016.6.11.0006

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO em face de Felix Manoel Souza Pinto Alvares, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Coligação Frente Popular encaminhou o pedido de registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 49.386/2016, ao cargo de Prefeito Municipal.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário".

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, foi demitido do cargo de Médico Clínico Geral, por decisão prolatada pelo Prefeito Municipal de Cáceres, em 28 de janeiro de 2016 (Decreto n. 021, de 28.01.2016.) Em síntese, as infrações pelas quais o Impugnado foi demitido foram os artigos 179, XII c/c artigos 180 e 198, XIII, todos da Lei Complementar Municipal n. 25, de 27.11.1997.

De outro lado, não há qualquer notícia apontando a existência de provimento jurisdicional suspendendo ou anulando a aludida decisão administrativa de demissão do serviço público.

Autos nº: 207-10.2016.6.11.0006

Protocolo: 46.481/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de LAURINDA CATARINA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no Pedido de Registro de

Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou

toda a documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n.

23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece

que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o

patrimônio público, etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer

dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a

possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça

Eleitoral tem reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de

candidatura constitui óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE

Autos nº: 228-83.2016.6.11.0006

Protocolo: 49.400/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de CARLOS ANTELO DURAN, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em

face das seguintes razões de fato e de direito:

É da Lei complementar nº 64/90, no artigo 1º, inciso I, alínea a, c.c o artigo 14, §4º, da

Constituição Federal, que são inelegíveis os analfabetos.

Na autorização que a impugnado deu ao partido para o pedido de registro, afirmou que seu

grau de instrução é correspondente ao ensino fundamental completo (fl. 2), contudo não comprovou o

alegado, vez que mesmo apresentando declaração de próprio punho (artigo 27, § 11, da Resolução nº.

23.455/2015 TSE) à fl. 15, pois ao ser observada a grafia lançada em sua cédula de identidade (fl. 16) constata-

se que esta é diferente daquela apresentada na declaração de próprio punho.

Constituindo-se o analfabetismo uma das causas de inelegibilidade, cabe ao candidato, para

ela não incorrer, oferecer ao Juízo Eleitoral, junto ao pedido de seu registro, prova de que não é analfabeto,

sob pena de não ser admitido ao pleito, diante da inelegibilidade consagrada pelos textos legais citados.

Considerando que a alfabetização nem sempre é obtida pelos meios convencionais, ou seja,

GROSSO

Autos nº: 244-37.2016.6.11.0006

Protocolo: 49.416/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n°

75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à

candidatura de <u>Ana Paula Cebalho Ares</u>, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em

face das seguintes razões de fato e de direito:

A impugnada não comprovou a escolaridade/alfabetização, juntando apenas o documento de

fl. 18, que faz referência ao Projovem Urbano, cujas propriedades não estão claras.

É da Lei complementar nº 64/90, no artigo 1º, inciso I, alínea a, c.c o artigo 14, §4º, da

Constituição Federal, que são inelegíveis os analfabetos. Constituindo-se o analfabetismo uma das causas de

inelegibilidade, cabe ao candidato, para ela não incorrer, oferecer ao Juízo Eleitoral, junto ao pedido de seu

registro, prova de que não é analfabeto, sob pena de não ser admitido ao pleito, diante da inelegibilidade

consagrada pelos textos legais citados.

Considerando que a alfabetização nem sempre é obtida pelos meios convencionais, ou seja,

na rede oficial de ensino, daí a impossibilidade, nestes casos, de o candidato oferecer prova documental.

Nestes casos, a Justiça Eleitoral autoriza a realização de teste, a fim de constatar a condição de



Ministério Público Eleitoral

Promotoria de Justiça da 6.ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES-MT.

Autos nº: 249-59.2016.6.11.0006

Protocolo: 51-792/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC n. 75/93, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3° da LC nº 64/90, oferecer **IMPUGNAÇÃO** à candidatura de **MARCELO EGUES** CARDOSO, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº 249-59.2016.6.11.0006, em face das seguintes razões de fato e de direito.

Em atendimento à exigência do art. 11, inciso VII, da Lei 9.504/97, o Impugnado juntou certidão da Justiça Estadual (fls. 14/15), onde consta que ele foi condenado.

Sabendo-se que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade (art. 14, § 3°, II da CF/88) e que a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III, da CF) tem o



Ministério Público Eleitoral

Promotoria de Justiça da 6.ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6º ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO **GROSSO**

Autos nº: 67-73.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.650/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n° 75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de ANTONIA ELEINE LIBERATO DIAS, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Extrai-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que a candidata possui registro criminal positivo (fls. 20/21), todavia não cumpriu o § 7º, do artigo 27, da resolução 23455/2015, ou seja, a candidata não juntou a certidão de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos.

A candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão(ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, a candidata não afastou a possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo da candidata.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão

Autos nº: 69-43.2016.6.11.0006

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos do artigo

3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de CELSO SILVA, devidamente

qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Colhe-se de documento anexo que o candidato não possui domicílio eleitoral nesta circunscrição eleitoral desde

02.10.2015, mas sim, desde 10 de março de 2016, violando assim o artigo 9º, da lei 9504/97. Referido artigo dispõe que:

Art. 9^{Q} Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo

de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data

da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Referida pessoa, assim, não possui plena capacidade eleitoral passiva, razão pela qual o seu registro deve ser indeferido.

Diante do exposto, o Ministério Público eleitoral requer: 1) seja recebida a presente impugnação e determinada a

notificação do candidato impugnado e da coligação para apresentação de defesa; 2) por fim, seja julgada procedente a

impugnação para indeferir o presente Pedido de Registro de Candidatura.

Cáceres, 19 de agosto de 2016.

Rinaldo Segundo

Promotor de Justiça Eleitoral



Ministério Público Eleitoral

Promotoria de Justiça da 6.ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6º ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO **GROSSO**

Autos nº: 74-65.2016.6.11.0006

Protocolo: 45.096/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar n° 75/93), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à candidatura de ALVACIR FERREIRA ALENCAR, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Extrai-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato possui registro criminal positivo, todavia não cumpriu o § 7º, do artigo 27, da resolução 23455/2015 ou seja, o candidato não juntou a certidão de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos. O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão(ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Autos nº: 114-47.2016.6.11.0006

Protocolo: 44.410/2016

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições (artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93), nos termos

do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* à candidatura de Claudio

Henrique Donatoni, devidamente qualificado no Pedido de Registro de Candidatura, em face das seguintes

razões de fato e de direito:

Colhe-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC) que o candidato não apresentou toda a

documentação referente às certidões criminais, descumprindo o artigo 27, II, da Resolução n. 23455/2015 TSE.

Isso é relevante, pois o artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são

inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento

da pena, pelos crimes contra a economia popular; fé pública, administração pública e o patrimônio público,

etc...

O candidato não procedeu com a juntada da(s) certidão (ões), a fim de acabar com qualquer dúvida sobre a

incidência, ou não, da possível condição de inelegibilidade. Ou seja, o candidato não afastou a possibilidade de

estar inelegível, cujo dever é exclusivo do candidato.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade descrita acima, a Justiça Eleitoral tem

reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui

óbice ao deferimento da candidatura:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA - CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU -



Ministério Público Eleitoral

Promotoria de Justiça da 6.ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES-MT.

Autos nº:

Protocolo: 44.703/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC n. 75/93, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3° da LC n° 64/90, oferecer <u>IMPUGNAÇÃO</u> à candidatura de **LEOMAR AMARANTE MOTA**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro/Protocolo 44.703/2016, em face das seguintes razões de fato e de direito.

A coligação TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E RESULTADO II protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Informações colhidas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, demonstram que o Impugnado, quando exercendo a função de presidente da Câmara de Vereadores de Cáceres/MT teve julgada

